



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182900100385
RECURSO : OFICIO Nº 0541/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA
RELATOR : **FABIANO EMANUEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 317/2020 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias, conforme DANFE 689480, emitido em 26/07/2018, estando seu estabelecimento em situação cadastral irregular (Cancelado - Falta de Recadastramento).

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 86, §1º e artigo 110 do Decreto 22.721/2018- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "c", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que ao adquirir o veículo, sua inscrição de produtor estava regular (26/07/2018) e que, brevemente, após o cancelamento, reativou a inscrição estadual.(19/09/2018)

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos o julgador declarou a improcedência do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratando o presente da análise tão somente da motivação do Recurso de Ofício interposto e sua revisão em respeito ao princípio da autotutela, analiso :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque adquiriu mercadorias, conforme DANFE 689480, emitido em 26/07/2018, estando seu estabelecimento em situação cadastral irregular (Cancelado - Falta de Recadastramento).

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 86, §1º e artigo 110 do Decreto 22.721/2018- RICMS-RO, e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "c" , item 1 da Lei 688/96.

O Decreto 22721/2018 assim versa:

Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade:

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

E para a multa, o artigo descrito foi o seguinte:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços

c) multa de 15% (quinze por cento)

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

Não consta, neste procedimento administrativo, qualquer forma de ciência ou notificação ao sujeito passivo quando da suspensão de sua inscrição cadastral.

A inscrição estadual foi cancelada no dia 02/08/2018, conforme documento de fls 05.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A nota fiscal de aquisição de mercadorias foi emitida no dia 26/07/2018.

O auto de infração foi lavrado no dia 08/08/2018

O sujeito passivo foi notificado no dia 10/09/2018, através do escritório de contabilidade, via e-mail. Fls 12.

No dia 19/09/2018 a inscrição estadual foi novamente reativada pelo fisco, ou seja, 09 dias após a ciência do auto de infração.

Diante do exposto, considerando que o sujeito passivo quando da realização da operação não tinha conhecimento da irregularidade da sua situação cadastral e, considerando que a suspensão da inscrição cadastral se deu por iniciativa do fisco e não estava prevista qualquer dispensa de notificação prévia ao interessado, este julgador, ainda que dê por certa a ação fiscal desenvolvida, reconhece que razão cabe ao sujeito passivo, o que já foi decidido em primeira instância, a seu favor.

Em consulta ao Sintegra, constatamos que a empresa encontra-se habilitada, desde a sua reativação em 19/09/2018.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento e manter-se a improcedência do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/ 1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182900100385
RECURSO : OFÍCIO Nº 0541/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA – TATE/SEFIN
INTERESSADA : ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : 317/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

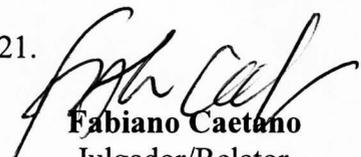
ACÓRDÃO Nº 363/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL DE PRODUTOR RURAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR- CAD-ICMS- CANCELADO- FALTA DE RECADASTRAMENTO - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular de produtor rural. O sujeito passivo adquiriu a mercadoria anteriormente à ocorrência do cancelamento de seu CAD/RICMS, a inscrição estadual foi brevemente reativada pelo fisco, no mesmo endereço, e o produtor rural encontra-se, desde então, no exercício de suas atividades Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instancia que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 22 de novembro 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano Caetano
Julgador/Relator